

# Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação,  
Projetos e Normas  
Coordenadoria de Gestão Normativa e  
Jurisprudencial  
Seção de Divulgação

**18/2016**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS**

### ***Efeitos***

Ação cautelar. Efeito suspensivo ao recurso ordinário. A antecipação de tutela deferida em sentença desafia recurso ordinário, sendo que o efeito suspensivo deve ser perseguido via ação cautelar, conforme item I da Súmula nº 414 do C. TST. Não há amparo legal para obrigar o empregador a manter o reclamante no plano de saúde sendo que, quando empregado, este estava integrado ao plano no regime de co-participação, pagando procedimentos e eventual assistência médica e hospitalar, o que é diferente do regime de contribuição, com pagamento de mensalidades fixas mensais. Há o evidente risco de irreversibilidade do provimento antecipado já que na hipótese de reversão da decisão em grau recursal a requerente não poderá reaver os prejuízos causados pela mudança na sinistralidade do plano, o que pode afetar o cálculo atuarial além de provocar outros prejuízos diretos com a operadora do plano, pela cobertura indevida fornecida ao autor. (PJe-JT TRT/SP [10013942420155020000](#) - 12ª Turma - Caulnom - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DEJT 14/03/2016)

## **ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL**

### ***Indenização***

Reintegração ao trabalho (art. 118 da Lei 8.213/1991). Improcedência da pretensão. No caso *sub judice*, conforme perito judicial, cumpre assinalar que atualmente a obreira não estaria em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença acidentário) diante de sua aptidão para o trabalho (ainda que com limitações). Assim, considerando que o contrato de trabalho foi encerrado, revela-se devida apenas a indenização substitutiva (Súmula 378, II, 2ª parte, do TST). Entendimento em sentido contrário implicaria o equivocado reconhecimento judicial de estabilidade permanente da acidentada/doente no emprego, pois a incapacidade parcial da autora é definitiva, sendo que nunca haverá restabelecimento total de sua saúde (desaparecimento da enfermidade), conforme perito do juízo, que constatou incapacidade permanente e parcial. Justamente para recompensar esta situação danosa à saúde da pessoa física é que foi deferido o pensionamento (indenização por dano material) pelo juízo de origem. Recurso da autora não provido. (TRT/SP - 00030743320125020011 - RO - Ac. 8ªT [20160178996](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 13/04/2016)

## **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

### ***Impenhorabilidade***

Penhora. Imóvel. Alienação fiduciária. Na alienação fiduciária, o credor tem o domínio resolúvel do bem alienado fiduciariamente, enquanto não implementada a condição ou não advindo o termo (CC, art. 1.359). Hasta pública de bem alienado fiduciariamente que resultaria, em princípio, na submissão do credor à aceitação do novo devedor, violando o disposto no art. 299, do Código Civil. Possibilidade de

superação desse óbice desde que o edital da hasta pública condicione a arrematação ao adimplemento, em primeiro lugar, da dívida inerente ao bem, referente à alienação fiduciária, que se resolveria pelo pagamento do credor fiduciário, ficando à disposição do Juízo da execução o restante do valor pago na arrematação. Penhora mantida. (PJe-JT TRT/SP [10015133820145020608](#) - 6ª Turma - AP - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DEJT 12/05/2016)

## **APOSENTADORIA**

### ***Complementação. Direito material***

Previdência USIMINAS. Complementação de aposentadoria. Regras aplicáveis. As regras que regem os benefícios de complementação de aposentadoria são aquelas previstas na data da adesão ao Plano de Benefícios pelos reclamantes. A alteração do Regulamento do Plano de Benefícios somente se aplica se mais favoráveis, hipótese não verificada *in casu*. Nesse sentido a Súmula nº 288 do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00006865620115020444 - RO - Ac. 3ªT [20160203966](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 13/04/2016)

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### ***Empregador***

Justiça Gratuita. Pessoa jurídica sem fins lucrativos. Os benefícios da justiça gratuita somente podem ser concedidos ao trabalhador (art. 790, parágrafo 3º, CLT). No mais, cumpre salientar que, ainda que fosse considerada a possibilidade de isenção de custas, referido benefício não poderia ser estendido ao depósito recursal, que tem a finalidade de garantir a execução. (TRT/SP - 00019992320155020085 - AIRO - Ac. 8ªT [20160135383](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 22/03/2016)

## **AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO**

### ***Antecipação***

Revelia e confissão. Audiência. Antecipação sem prévio aviso. Ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Nulidade. O teor da ata de audiência, ato oficial do Estado, aponta que a sessão teve o seu horário antecipado pelo MM. Juízo de origem, visto que o pregão das partes ocorreu às 09h15min, embora o horário de início do ato tivesse sido designado para as 09h20min. Inexiste nos autos qualquer comprovação de que ambas as partes tenham sido notificadas da aludida antecipação e/ou que com ela tenham concordado, motivo pelo qual o constatado nos autos demonstra que a reclamada foi surpreendida com a conduta do MM. Juízo de origem, tendo lhe sido causado grave prejuízo, ante a imputação de revelia e confissão. Assim como esta Justiça Especializada não tem tolerado o atraso das partes quanto à audiência previamente designada, cabe ao Poder Judiciário assegurar que os atos judiciais ocorram no horário, dia e local previamente previstos, comunicando as partes, de forma prévia, sobre possíveis antecipações ou postergações - o que não se verifica na espécie. Recurso ao qual se dá parcial provimento, para acolher a preliminar de nulidade arguida nas razões recursais. (TRT/SP - 00002947720155020056 - RO - Ac. 11ªT [20160099204](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 08/03/2016)

## **BANCÁRIO**

### **Configuração**

Correspondente Bancário. As funções do correspondente bancário estão normatizadas na Resolução 3.954/11 do Conselho Monetário Nacional, sendo necessário verificar seu descumprimento para eventual caracterização do trabalhador como bancário. (PJe-JT TRT/SP [10006876820155020384](#) - 3ª Turma - RO - Rel. Rosana de Almeida Buono - DEJT 22/03/2016)

## **CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIÇÃO À LIDE**

### **Admissibilidade**

Denúnciação da lide. Aplicabilidade na justiça do trabalho. A denúnciação da lide é modalidade de intervenção de terceiros que cria uma segunda relação jurídica processual entre denunciante e denunciado, sem qualquer relação com o autor da lide originária. Este novo liame tem por relação jurídica base (relação de direito material) um contrato de natureza civil que não decorreu do contrato de trabalho firmado entre o autor e a primeira reclamada. Logo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 114, da Constituição Federal. Faltaria, assim, competência a esta Especializada para apreciar essa lide secundária. Ademais, a hipótese *sub examen*, não comporta o instituto da denúnciação da lide, em razão de sua incompatibilidade com a natureza alimentar do crédito trabalhista e pelo fato de o empregado ver-se obrigado a discutir matéria que não pretendeu quando do ingresso da ação trabalhista. Recurso Ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00024437920115020058 - RO - Ac. 8ªT [20160179640](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 13/04/2016)

## **COISA JULGADA**

### **Revisão**

Ação revisional. Adicional de periculosidade. Restituição de valores já quitados. Incabível. A sentença proferida na ação revisional tem natureza constitutiva, alterando a situação jurídica existente com efeitos *ex nunc*, o que implica no reconhecimento de que o novo comando só pode surtir efeitos a partir do seu trânsito em julgado, sendo inviável a retroatividade pretendida para alcançar situações pretéritas. (PJe-JT TRT/SP [10013092620145020468](#) - 7ª Turma - RO - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DEJT 01/02/2016)

## **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

### **Efeitos**

Contrato de experiência. Extinção por iniciativa da empregada. Ausência de cláusula assecuratória de direito recíproco de rescisão antecipada. Desconto de aviso prévio indenizado indevido. A teor do art. 480 da CLT, a extinção do contrato de experiência por iniciativa da empregada não autoriza o desconto de aviso prévio indenizado, mas somente de prejuízos eventualmente sofridos pelo empregador em razão do término contratual "*ante tempus*", salvo na hipótese de ter sido ajustada cláusula assecuratória de direito recíproco de rescisão antecipada

(CLT, art. 481), o que não ocorreu na hipótese dos autos. (PJe-JT TRT/SP [10008857620155020717](#) - 6ª Turma - ROPS - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DEJT 15/02/2016)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

Práticas Antissindicais. As práticas antissindicais são definidas como aquelas que prejudicam indevidamente o exercício da atividade sindical, ou em razão das quais são negados de forma injustificada os direitos e prerrogativas necessárias ao desempenho da atuação coletiva. Todavia, não emergiu das provas nenhum elemento de convicção para enquadrar as condutas do sindicato recorrido - a saber, cobranças de contribuições na base territorial do sindicato-autor e celebração de convenção coletiva de trabalho envolvendo os trabalhadores representados pelo recorrente - como atos ilícitos ensejadores do dever de reparar. Diferentemente disso, toda a dinâmica dos acontecimentos revela que há conflito entre os sindicatos envolvidos, em torno da representatividade e base territorial de atuação. Forçosa, pois, a conclusão de que os fatos demandados não se caracterizam em ilícitos, tampouco resultaram em prejuízos à esfera moral do recorrente e de seus representados, o que afasta o dever de indenização, conforme direcionamento adotado pela instância singular. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00008927720135020031 - RO - Ac. 5ªT [20160262512](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 06/05/2016)

### ***Indenização por dano moral em geral***

Recurso ordinário. Dano moral. Valor da indenização. A jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a fixação do valor de indenização por dano moral deve ser feita por arbitramento (interpretação analógica do art. 953 do Código Civil), sendo que o órgão julgador deverá valorar aspectos como a gravidade do ilícito civil praticado, a repercussão do fato, a extensão do dano (art. 944 do Código Civil), a capacidade econômica das partes envolvidas e a duração do contrato de trabalho. Além desses parâmetros, a doutrina e jurisprudência também apontam uma dupla finalidade para o quantum indenizatório: reparar o sofrimento experimentado pela vítima e ao mesmo tempo desestimular futura repetição do comportamento ilícito do transgressor. (PJe-JT TRT/SP [10019834520145020422](#) - 12ª Turma - RO - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DEJT 14/03/2016)

### ***Indenização por dano moral por doença ocupacional***

Ementa: doença ocupacional. Não configuração. Indenização por danos morais. Indenização substitutiva à garantia de emprego. Indevidas. O laudo pericial produzido nos autos mostrou-se inconclusivo, seja em relação à suposta seqüela sofrida pelo reclamante na coluna (radiculite), seja no tocante à existência de nexos de causalidade/concausalidade entre a enfermidade contraída e a atividade por ele desempenhada na empresa. À vista disso, e considerando, ainda, que existem outros elementos ao longo do processado que militam contra a tese inaugural, a exemplo do tempo ínfimo trabalhado pelo autor antes da emissão da Comunicação do Acidente do Trabalho, cujo pedido de benefício previdenciário restou indeferido pelo INSS, por ausência de incapacidade laboral, e o fato de o obreiro ter se recolocado no mercado de trabalho após a rescisão contratual, em função idêntica àquela desempenhada nas reclamadas, dá-se provimento ao apelo, a fim de

expungir da condenação a indenização por danos morais, por não restarem presentes concomitantemente todos os requisitos ensejadores do dever patronal de indenizar, quais sejam, o dano, o nexo de causalidade/concausalidade e a culpa da empresa, bem como a indenização substitutiva à garantia de emprego, porquanto não configurada a hipótese prevista na Súmula 378, II, do C. TST. (TRT/SP - 00026519820105020090 - RO - Ac. 11ªT [20160030891](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 16/02/2016)

## **DESPEDIMENTO INDIRETO**

### ***Circunstâncias. Avaliação***

Rescisão indireta. Prova. Ônus. A rescisão indireta do contrato de trabalho demanda a prova de prática de falta grave do empregador a se inserir em uma das hipóteses do art. 483 da CLT, incumbindo tal ônus ao empregado. Evidenciado que o empregador perseguia e humilhava a autora, agindo de forma a configurar ato lesivo à honra, tem-se que se apresentam as hipóteses legais a autorizar a justa causa patronal. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00011928220145020070 - RO - Ac. 14ªT [20160125620](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 18/03/2016)

## **DOCUMENTOS**

### ***Valor probante***

Jornada de trabalho. Impugnação de documentos. A mera impugnação aos documentos juntados pela reclamada, dissociada de demonstração cabal, não é suficiente para invalidá-los. E, no caso dos autos, o reclamante não produziu prova de qualquer fato que pudesse afastar a veracidade dos documentos trazidos com a defesa da 2ª ré, o que, aliás, foi objeto de requerimento por ocasião da réplica, mas o reclamante não compareceu em audiência em que deveria produzir tal prova. Nesse passo é correta a sentença que validou os relatórios apresentados pela reclamada, pelo que o recorrente tinha a incumbência de desconstituir a prova documental, pelo apontamento de diferenças específicas em seu favor, o que deixou de fazê-lo (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I). Sentença mantida. (TRT/SP - 00012034720145020447 - RO - Ac. 5ªT [20160185518](#) - Rel. Mauro Schiavi - DOE 11/04/2016)

## **EMPRESA (CONSÓRCIO)**

### ***Solidariedade***

Grupo econômico reconhecido. Arguição de benefício de ordem. Aplicação dos artigos 1003 e 1032 do CCB. Incabível. Reconhecida a existência de grupo econômico, o responsável solidário concorre em iguais condições com o devedor principal, assumindo a responsabilidade por toda a dívida, podendo o credor dele exigir o cumprimento integral da obrigação (Código Civil, art. 264), não havendo, portanto, se falar em eventual esgotamento das possibilidades de execução da executada principal, tampouco na aplicação das disposições atinentes ao sócio retirante, previstas pelos artigos 1.003 e 1.032, do Código Civil. (PJe-JT TRT/SP [10012916120155020341](#) - 7ª Turma - AP - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DEJT 01/02/2016)

## ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

### ***Despedimento obstativo***

Garantia convencional. Período pré-aposentadoria. Despedida um dia antes do termo inicial do direito. Caráter obstativo. Discriminação. Ônus da prova. Empregador. Poder de demitir. Limitação do ambiente democrático. Diante de cláusula convencional que dá ao trabalhador que conte com mais de dez anos de vínculo garantia de emprego até a aposentadoria, quando se encontrar a mãos de um ano desse evento, é discriminatória e obstativa a demissão na data em que falta um dia para início do gozo desse direito. O poder de livremente demitir encontra-se, no ambiente democrático, mitigado pelo dever de observância da boa-fé objetiva, nos limites do artigo 422, do Código Civil. Acusada da prática de demissão obstativa, incumbia à reclamada o ônus de demonstrar o motivo da rescisão. Nada trazendo, nem no plano da argumentação, menos ainda, no do patenteamento pela prova, sucumbe. Recurso do reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 00029297720145020052 - RO - Ac. 14ªT [20160126589](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 18/03/2016)

### ***Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional***

Acidente de trabalho. Contrato temporário. Estabilidade provisória. Nos termos do item III da Súmula nº 378 do C. TST, o empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado faz jus à garantia provisória de emprego em caso de acidente de trabalho. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 00022117420145020442 - RO - Ac. 13ªT [20160209344](#) - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 20/04/2016)

## FALÊNCIA

### ***Execução. Prosseguimento***

Na falência da empresa devedora principal a execução deve ser suportada pela responsável subsidiária. Os créditos trabalhistas devem ser arcados pela responsável subsidiária no caso de insolvência da devedora principal e a existência de processo falimentar da principal é a maior demonstração de sua insolvência, razão pela qual não cabe a habilitação do crédito do autor perante o juízo universal se existe condenação de devedora subsidiária nos autos (TRT/SP - 00012987520115020029 - AP - Ac. 15ªT [20160199675](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 19/04/2016)

### ***Procedimento***

Falência. Habilitação. Grupo econômico. A falência não possui força de *vis attractiva*, para com a responsabilidade solidária das demais empresas que compõe o grupo econômico (TRT/SP - 02348004120085020024 - AP - Ac. 15ªT [20160199721](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 19/04/2016)

## FÉRIAS (EM GERAL)

### ***Regimes especiais***

Férias do técnico em radiologia. Empregado celetista. O direito a férias de 20 dias por semestre trabalhado, por força do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual n.º 6039/61, é devido ao servidor regido pela CLT, eis que a Lei Estadual, ao estabelecer o direito ao benefício, não fez qualquer distinção quanto ao regime

jurídico do servidor, sendo vedado ao intérprete da norma fazê-lo, do que resulta sua aplicabilidade tanto aos servidores estatutários, quanto aos servidores regidos pela CLT. (TRT/SP - 00012333620155020063 - RO - Ac. 3ªT [20160202803](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 12/04/2016)

## **HORAS EXTRAS**

### ***Apuração***

Horas extras. Diferenças. A demonstração de diferenças de horas extras requer a elaboração de planilha analítica, com a indicação dos valores pagos e aqueles efetivamente devidos. Dispensado relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT. (PJe-JT TRT/SP [10012735620155020271](#) - 17ª Turma - ROPS - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DEJT 09/03/2016)

### ***Integração nas demais verbas***

"Cobrador" de tarifa de ônibus. Sistema de trabalho denominado "fominha", com prestação de serviços em outra jornada, anterior ao início da ordinária contratual. Trabalho em outro turno não anotado nas fichas de controle de horário. Confissão do autor quanto ao correto pagamento das horas extras trabalhadas no sistema "fominha". Devidos reflexos nas demais parcelas trabalhistas. (PJe-JT TRT/SP [10003641420155020271](#) - 6ª Turma - RO - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DEJT 12/05/2016)

Reflexos em licença prêmio e AIPS - Ausências permitidas para tratar de interesse particular. O simples fato das verbas AIPs e licença prêmio advirem de norma interna e serem concedidas por liberalidade não exclui a natureza salarial e a necessidade de incidência das horas extras. (PJe-JT TRT/SP [10007584420135020383](#) - 3ª Turma - RO - Rel. Rosana de Almeida Buono - DEJT 25/02/2016)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Periculosidade***

Periculosidade. Operador de sala de máquina. Manutenção em painéis elétricos energizados e rearme de cabine primária. Adicional devido. As tarefas desempenhadas pelo autor como operador de sala de máquina enquadram-se no Quadro de Atividades e Áreas de Risco do Decreto nº 93.412/1986, por ter se ativado em condições de periculosidade elétrica, na realização de rearme em cabine primária com tensão de 13.800V, e no sistema com tensão de 380V energizado. Apelo patronal improvido, no tópico. (TRT/SP - 00018375220145020444 - RO - Ac. 3ªT [20160119167](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 15/03/2016)

## **JORNADA**

### ***Intervalo violado***

Intervalo intrajornada. Jornada contratual de 6 horas diárias prorrogada habitualmente. Uma hora devida. Súmula 29 deste regional. Prorrogando habitualmente a jornada de trabalho além da 6ª diária, faz jus o trabalhador a uma

hora de intervalo intrajornada nas ocasiões das prorrogações. Aplicação da Súmula nº. 26, deste E. Tribunal. Recurso da reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 00001936220135020039 - RO - Ac. 3ªT [20160203940](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 13/04/2016)

## **JUSTA CAUSA**

### ***Imediatidade e perdão tácito***

Justa causa. Inadmissibilidade. Sentença mantida. No caso em tela, vários são os motivos pelos quais o apelo não merece acolhida: os motivos da justa causa são apresentados de forma diferente em contestação e nas razões recursais; o obreiro já havia sido punido, não existe imediatidade. Recurso desprovido (TRT/SP - 00026558820145020028 - RO - Ac. 16ªT [20160317163](#) - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DOE 25/05/2016)

### ***Falta grave***

Justa causa. Atestado falso. Comprovado que o autor entregou atestado falso, apresenta-se legítima a dispensa por justa causa diante da gravidade da conduta, que se enquadra no disposto no art. 482 da CLT (PJe-JT TRT/SP [10004218220155020707](#) - 3ª Turma - RO - Rel. Mércia Tomazinho - DEJT 21/01/2016)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### ***Objeto***

Adicional de periculosidade. Previsão em norma coletiva de pagamento proporcional. Não se confere eficácia a cláusula convencional que prevê pagamento proporcional de adicional de periculosidade. Trata-se de direito relacionado à saúde e à segurança do trabalho, com previsão em norma de ordem pública e, por isso, de caráter imperativo e cogente, sem possibilidade de ser mitigado por intermédio de negociação coletiva. Por tal razão houve o cancelamento do item II da Súmula 364 do C.TST. Recurso Ordinário da ré a que se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP [10007630520155020704](#) - 1ª Turma - RO - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DEJT 01/04/2016)

## **NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

### ***Advogado***

Intimação em nome de advogado diverso daquele indicado pela parte. Nulidade processual. Torna-se patente a nulidade processual quando a intimação para ciência da sentença prolatada, bem como dos atos posteriores, é endereçada a advogado diverso daquele indicado pela ré. Inteligência da Súmula 247, do C. TST. Preliminar da reclamada que se acolhe. (TRT/SP - 00032417620135020088 - RO - Ac. 8ªT [20160179631](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 13/04/2016)

## **NULIDADE PROCESSUAL**

### ***Cerceamento de defesa***

Da nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional - Não comprovado vício na decisão originária, não há que se falar em nulidade da prestação jurisdicional. Das horas extras. Chamados emergenciais - Não comprovado o labor em sobreaviso, mas comprovado excesso de jornada, são devidas horas extras pelo trabalho em chamados emergenciais. (TRT/SP - 00017810420145020061 - RO - Ac. 2ªT [20160318747](#) - Rel. Pérsio Luis Teixeira de Carvalho - DOE 24/05/2016)

Incorre em cerceamento de defesa a decisão que indefere o envio dos autos à perita para manifestação sobre a impugnação do laudo, quando, no caso, é medida essencial para o esclarecimento da controvérsia e posteriormente decide contra aquele que pretendia o esclarecimento da prova técnica. (PJe-JT TRT/SP [10004477820145020719](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DEJT 09/03/2016)

## **PROFESSOR**

### ***Redução de aulas***

Rescisão indireta. Ausência de diminuição da carga horária de professor. Não comprovada a diminuição da carga horária tampouco, prejuízo financeiro ao recorrente decorrente de alteração da nomenclatura das disciplinas, não há que se reconhecer culpa do empregador. Sentença mantida. (TRT/SP - 00002833420155020481 - RO - Ac. 2ªT [20160266305](#) - Rel. Pérsio Luis Teixeira de Carvalho - DOE 10/05/2016)

## **RECURSO**

### ***Interlocutórias***

Execução. Expedição de ofício. A decisão que simplesmente impede a busca de outros meios para dar seguimento à execução, depois de esgotados os meios ordinários de localização de bens dos agravados, pode representar, na prática, o impedimento do seguimento da execução, motivo pelo qual fica sujeita a recurso na forma do art. 897, a, da CLT. Agravo de Petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00105009820065020046 - AP - Ac. 13ªT [20160209409](#) - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 20/04/2016)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Autonomia***

Carregador autônomo no âmbito do CEAGESP. Vínculo de emprego não reconhecido. Diferencia-se o regramento aplicável aos órgãos da Administração (que somente podem contratar trabalhadores avulsos - por intermédio do sindicato - para a prestação de serviços de carga e descarga) e aquele aplicável aos usuários dos entrepostos do CEAGESP (que somente podem contratar carregadores autônomos possuidores de documento de identificação expedido pelo CEAGESP, como era o caso do autor). (TRT/SP - 00024240720145020046 - RO - Ac. 5ªT [20160185542](#) - Rel. Mauro Schiavi - DOE 11/04/2016)

### ***Configuração***

Cabeleireiro. Percentual de 50% sobre o serviço prestado. Incompatibilidade com o alegado vínculo empregatício. O recebimento do percentual de 50% sobre o valor do serviço executado, na atividade de cabeleireiro, não é compatível com a alegação de relação de emprego entre as partes, pois inviabilizaria a atividade econômica do reclamado que, além de arcar com as despesas relativas ao imóvel, inclusive taxas de água e luz, ainda deveria suportar todos os encargos trabalhistas. A eventual sujeição do trabalhador ao poder de organização do proprietário do estabelecimento não se confunde com a subordinação jurídica que decorre do art. 3º da CLT, devendo o julgador estar atento à realidade sócio-econômica que emerge deste tipo de atividade. (PJe-JT TRT/SP [10004651620155020703](#) - 3ª Turma - RO - Rel. Mércia Tomazinho - DEJT 21/01/2016)

### **Cooperativa**

Motorista. Vínculo empregatício com a tomadora de serviços não reconhecido. Contrato firmado com a Cooperativa reputado válido. É certo que não raro sociedades se formam com a roupagem de cooperativa com o claro intuito de mascarar autêntica relação de emprego, quando então se faz necessário retirar o véu da simulação contratual (art. 9º da CLT). Na hipótese dos autos, no entanto, não restou evidenciada, por prova robusta e convincente, relação fraudulenta com visos a impedir ou desvirtuar a proteção de emprego consagrada nas normas da CLT. Ficou demonstrado no depoimento do autor que a adesão à cooperativa se deu livremente, estimulada pela informação de que a primeira ré contrataria os serviços da cooperativa, não havendo qualquer indício de atuação fraudulenta para mascarar vínculo de emprego seja pela cooperativa, seja pela empresa reclamada. Ainda, comprovado nos autos que o autor arcava com o ônus da prestação dos serviços, utilizando veículo próprio, com responsabilidade pela manutenção do veículo e combustível, o que também desnatura o vínculo empregatício alegado na exordial. Outro ponto a ser destacado, muito bem observado pela julgadora a quo, é que o autor, na função de motorista, não se ativava na atividade-fim da primeira ré, que atua no ramo das comunicações, não se verificando na relação firmada entre as partes a subordinação objetiva. Não há, pois, demonstração clara e convincente de que a modalidade de contratação aqui denunciada foi fraudulenta, nos moldes do art. 9º Consolidado. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00020908820145020040 - RO - Ac. 5ªT [20160262547](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 06/05/2016)

## **RESCISÃO CONTRATUAL**

### **Pedido de demissão**

Pedido de demissão. Vício de consentimento. Ausência de prova. Manutenção. No caso em tela, além de a coação ter sido suscitada apenas em audiência, não existe qualquer prova, cujo ônus competia à autora, de que ele não tenha sido firmado espontaneamente. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00001363820155020083 - RO - Ac. 16ªT [20160246738](#) - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DOE 03/05/2016)

### **Funções simultâneas**

Acúmulo de função. Inexistência. Art. 456 da CLT. O acúmulo de atividades correlatas e/ou complementares à função - e realizadas durante a jornada de

trabalho - não implica acúmulo de funções, desde que compatíveis com a condição pessoal do trabalhador e que não provoque desvirtuamento da função principal (inteligência do parágrafo único, do art. 456, da CLT). É exatamente este o caso dos autos, em que as tarefas desempenhadas eram inerentes ao cargo ocupado. (TRT/SP - 00010616420155020073 - RO - Ac. 16ªT [20160317058](#) - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DOE 25/05/2016)

### ***Participação nos lucros***

Participação nos lucros e resultados. Extensão aos aposentados. A verba PLR prevista em convenção coletiva não corresponde à gratificação semestral distribuída aos empregados e aposentados que consta do art. 56, do Regulamento de Pessoal do 1º reclamado. Portanto, não cabe a aplicação do regulamento e sim da cláusula coletiva que fixou a PLR, limitando seu pagamento aos empregados da ativa. Em decorrência, a parcela não é devida aos aposentados, uma vez que não é possível estender a cláusula ajustada além dos limites da vontade de quem a instituiu. (TRT/SP - 00014572820115020058 - RO - Ac. 6ªT [20160132082](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 21/03/2016)

## **SENTENÇA OU ACÓRDÃO**

### ***Nulidade***

Nulidade a partir da decisão de embargos de declaração. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência de fundamentada valoração das provas. De fato, não foram analisadas as provas orais e documentais referidas na sentença, as quais foram apenas reputadas insuficientes e mesmo diante de embargos a origem entendeu que apreciara as provas dos autos. Logo, não ocorreu fundamentada entrega do provimento jurisdicional. Realço que conquanto o magistrado não esteja obrigado a rebater ponto por ponto todos os argumentos expendidos pelas partes, quando tal não se faz necessário, não pode deixar de fundamentar sua decisão de forma clara e objetiva, sob pena de ofensa ao disposto ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Neste sentido, o destinatário da prova é o julgador e a valoração das provas (documental, testemunhal, pericial etc.) é elemento que a lei defere ao intérprete, de modo que a ponderação com relação aos elementos de convicção produzidos para formar a convicção racional do juízo deve ser apresentada aos litigantes. Preliminar que se acolhe. (TRT/SP - 00013285420145020046 - RO - Ac. 1ªT [20160192859](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 12/04/2016)